PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS









O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA: ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Paola Gianotto Braga¹

Este ensaio é parte inicial de uma pesquisa de doutorado em andamento. Tem por objetivo, via pesquisa documental, discutir as leis e regulamentações acerca das políticas públicas educacionais que garantem os direitos a uma educação especial inclusiva aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na educação básica.

Tendo como ponto de partida, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu Art. 1º, parágrafo 1º, apresenta o TEA como uma síndrome clínica caracterizada por,

- I deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012, p. 1).

Essa Lei, em relação aos aspectos educacionais, pontua no artigo 3º, inciso IV, que o TEA tem direito de acesso "[...] à educação e ao ensino profissionalizante", além de constar no Parágrafo único que "em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular [...], terá direito a acompanhante especializado" (BRASIL, 2012, p. 2). E ainda complementa que esses estudantes deverão ser consideradas pessoas com deficiência (BRASIL, 2012).

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica Dom Bosco. E-mail: pgpsico@hotmail.com

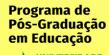






FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PARCERIA





PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS









Em se tratando da educação especial, esse direito precisa ser caraterizado como um serviço público e de finalidade universal, administrado de maneira a amparar a igualdade de oportunidades e condições para todos, sem diferenças.

> A educação especial é constituída por práticas e valores que precisam estar de acordo com diversos tipos de aprendizagem, identificando, reconhecendo e atendendo as necessidades específicas dos estudantes, por meio de flexibilização do currículo, organização escolar, tecnologia assistiva, planejamentos educacionais individualizados, que ajudem a reflexão sobre este processo, ou seja, um conjunto de apoios e serviços para atender essas necessidades dentro da escola (BRAGA, 2021, p. 44).

Uma das formas de garantir o acesso a esses estudantes no ensino regular foi a apresentação do Art. 7º da Lei nº 12.764/2012 pontuando que "O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos" (BRASIL, 2012, p. 2). E caso se repita esta ação esse sofrerá processo administrativo, podendo ocorrer a perda do cargo (BRASIL, 2012).

Santos (2017) explica que o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência, de maneira equânime, de todos os cidadãos brasileiros no sistema regular de ensino, é uma garantia estabelecida constitucionalmente, no inciso I do Art. 206 da Constituição Federal de 1988. A educação, nos termos do Art. 6º do mesmo documento, é apresentado como um direito social, cabendo ao Estado assegurar os meios necessários para sua plena e efetiva oferta (BRASIL, 1988).

Em 25 de junho de 2014, a Lei nº 13.005, aprovou o Plano Nacional de Educação (2014-2014) constando nele a meta 4 com a finalidade de

> Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou servicos especializados, públicos ou conveniados (BRASIL, 2014 p. 5).











PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS









Quanto aos conceitos de acesso e permanência pode-se afirmar que estão interligados aos de universalização, onde Bruno (2011, p. 551) conceitua universalização como "expansão do acesso à educação escolar da quase totalidade das novas gerações de trabalhadores".

Silva (2015) diz que a universalização

[...] implica pelo menos três ações do poder público: o reconhecimento do direito, a ampliação da oferta de modo a alcançar a maior proximidade possível em relação a taxa líquida de escolarização; e que se assegure o caráter obrigatório e gratuito (SILVA, 2015, p. 67).

Desta forma podemos afirmar que "qualidade é um conceito histórico, que se altera no tempo e no espaço, ou seja, o alcance do referido conceito vincula-se às demandas e exigências sociais de um dado processo histórico" (DOURADO; OLIVEIRA, 2009, p. 203).

Em seguida a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, definida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura o direito à educação desse público, incluindo os com TEA, assegurando no Art. 27 a garantia de um sistema de educação na perspectiva inclusiva

> [...] em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015, pp. 6-7).

Segundo Cury (2002), a educação é um direito reconhecido, sendo necessária sua garantia por meio de sua inscrição em lei de caráter nacional. O delineamento legal aponta os direitos, deveres, proibições, possibilidades e limites de atuação, isto é, as regras. Proporcionando um significativo impacto no cotidiano da população, mesmo que nem sempre as pessoas estejam conscientes de todas as implicações e consequências. Segundo Bobbio:

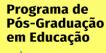
> [...] a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por "existência" deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação (BOBBIO, 1992, pp. 79-80).







PARCERIA





FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS









Para a efetivação desse direito a Lei nº 13.146/2015, no que diz respeito aos estudantes com TEA, incumbiu em seu Capítulo IV - Do Direito à Educação, Art. 28 "[...] ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar" um sistema educacional inclusivo (BRASIL, 2015, p. 7).

Assim como o aprimoramento desse, objetivando a garantia de acesso e permanência a institucionalização do atendimento educacional especializado, via projeto político pedagógico, a acessibilidade, os recursos de tecnologia assistiva, e claro o processo de inclusão plena nas instituições públicas e privadas (BRASIL, 2015).

Em síntese, o Brasil apresenta uma gama de documentos legais, antes mesmo da Lei nº 12.764/2012, que garantem a realização do processo de inclusão de pessoas público da educação especial na educação básica, ou seja, a oferta de uma educação especial inclusiva em todas as suas etapas de ensino no ensino regular, porém esse se explicita diretamente aos estudantes com transtorno do espectro autista.

Esse apanhado legal apresenta um suporte significativo para a garantia ao direito à educação desse público, todavia cabe ao poder público assegurar, desenvolver, incentivar, criar, implementar, acompanhar e avaliar esse processo.

Palavras-chave: Direito à educação. Educação Especial. Transtorno do Espectro Autista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do Art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: MEC, 2014a. Disponível em:











PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS









http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: MEC, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, P. G. Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (2014/2024): análise da Meta 4 - no que diz respeito ao acesso e permanência. Campo Grande, 2021. 136p. Dissertação (Mestrado) Universidade Católica Dom Bosco.

BRUNO, L. Educação e desenvolvimento econômico no Brasil. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v.16. n. 48, set-dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S1413-24782011000300002>. Acesso em: set. 2018.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de **Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S0100-15742002000200010>. Acesso em: 23 fev. 2021.

DOURADO, L. F.; OLIVEIRA, J. F. de. A qualidade da educação: perspectivas e desafios. Cad. CEDES, v. 29, n. 78, p. 201-215. Campinas: CEDES, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v29n78/v29n78a04.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

SANTOS, F. N. Educação e cidadania no Brasil: análise histórico-legislativa do direito equânime ao acesso e permanência. In: XXIX Simpósio de História Nacional. Brasília, jul. 2017. Disponível em:

https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1491447582 ARQUIVO TextoparaAnp uh.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

SILVA, M. R. da. Direito à educação, universalização e qualidade: cenários da educação básica e da particularidade do ensino médio. Jornal de Políticas Educacionais, v.9, n.17/ janeiro-junho-agosto e dezembro de 2015. Disponível em:

https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/41441/28132. Acesso em: 20 fev. 2021.







PARCERIA



